



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

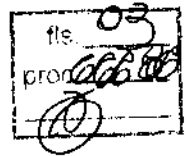
fls. 02
PROC. 66688

PROJETO DE LEI Nº. 11.246

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Ullanpedi</i> Diretora 18/03/2013	Para emitir parecer: <i>JMN</i> Diretor 18/03/13	<i>CFR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº. <u>67</u>	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PP 10/2013



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/MAR/2013 10:58 000066686

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

[signature]

Presidente
19/03/2013



PROJETO DE LEI N.º 11.246
(Leandro Palmarini)

Veda circulação de animais de grande porte na Macrozona Urbana.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. São vedados, em relação a animais de grande porte:

I – na Macrozona Urbana:

- a) circulação, montados ou não, ou tracionando veículo;
- b) permanência em vias ou logradouros públicos, soltos ou atados por corda ou qualquer outro meio;

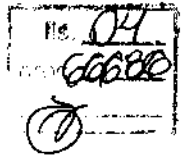
II – na Macrozona Rural, seu transporte ou utilização em meio que lhes cause sofrimento.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se animais de grande porte os das espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

§ 2º. As Macrozonas Urbana e Rural são aquelas definidas pela Lei n.º 7.858, de 11 de maio de 2012, ou outra que a venha substituir.

§ 3º. Excetuam-se os animais utilizados pelo Exército Brasileiro, pela Polícia Militar e pela Guarda Municipal.

§ 4º. O Executivo poderá conceder prévia autorização para os eventos de cavalgada, passeios e demais atividades de caráter cultural, religioso ou turístico.



(PL nº. 11.246 - fls. 2)

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Art. 2º. O veículo de tração animal conduzido em discordância com o disposto nesta lei, e sua carga, se for o caso, serão removidos para o depósito determinado pelo órgão competente, lavrando-se o respectivo auto de infração.

§ 1º. O veículo de tração animal removido e sua carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias, contados do dia subsequente ao da remoção.

§ 2º. Vencido esse prazo, o veículo e sua carga poderão ser reaproveitados pela Prefeitura Municipal, inclusive sendo leiloados ou doados.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS

Seção I Do Recolhimento

Art. 3º. O animal encontrado nas situações vedadas por esta lei será retido, acionando-se o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento, lavrando-se o respectivo auto de infração.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 4º. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I – exame clínico realizado por médico-veterinário para avaliação das condições físicas gerais;

II – coleta de material para os exames laboratoriais necessários.

§ 1º. Em caso de suspeita de moléstia infecto-contagiosa ou zoonose, os animais serão mantidos em local isolado até que se obtenha o diagnóstico.



(PL nº. 11.246 - fls. 3)

§ 2º. Tratando-se de equinos, far-se-á ainda exame de Anemia Infecciosa Equina-AIE.

§ 3º. Os animais serão mantidos em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à sua espécie.

Seção III Da Destinação

Art. 5º. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – resgate pelo proprietário;

II – doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais;

III – eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Havendo indícios de que o animal sofria maus-tratos, ele não será devolvido ao seu proprietário até a cabal apuração dos fatos, o que será notificado à autoridade policial competente, com fundamento na legislação federal, em especial a Lei federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º. Os animais em condições de resgate ou doação serão registrados e identificados.

Subseção I Do Resgate

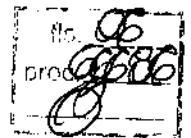
Art. 7º. O proprietário do animal que possa ser resgatado deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

Art. 8º. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante prova de:

I – propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas idôneas que possam atestá-la;

II – vacinas obrigatórias ministradas;

III – condições adequadas para transporte do animal;



(PL nº. 11.246 - fls. 4)

IV – pagamento das taxas de remoção, registro e identificação e, ainda, de diárias de permanência, computado nestas o dia do recolhimento;

V – propriedade, locação ou outra forma de posse de imóvel na Macrozona Rural, para a qual o animal será obrigatoriamente conduzido.

Art. 9º. Se o proprietário informar que o animal foi-lhe subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, ficando isento do pagamento das taxas respectivas, exceto a de registro e identificação.

Art. 10. O proprietário que reincidir na violação do disposto nesta lei ficará impedido de resgatar o animal, mesmo que se trate de animal sem registro anterior de recolhimento, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 5º. desta lei.

Subseção II *Da Doação*

Art. 11. Não havendo resgate por seu proprietário e não sendo caso de eutanásia, o animal será doado a associação civil a que alude o inciso II do art. 5º. desta lei.

§ 1º. A associação apresentará documentação comprobatória de que preenche os requisitos desta lei, bem como da destinação do animal para propriedade rural.

§ 2º. As associações civis poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que necessariamente comprovem a propriedade ou posse sobre área rural com condições para manter animais de grande porte recebidos em doação, de forma a lhes proporcionar cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Subseção III *Da Eutanásia*

Art. 12. Serão destinados à eutanásia os animais:

I – em estado de sofrimento profundo, decorrente de patologia ou acidente, irreversível, que não possa por outro meio ser atenuado;



(PL nº. 11.246 - fls. 5)

II – portadores de moléstia determinante de eliminação, conforme legislação sanitária específica.

§ 1º. No caso do inciso I do “caput” deste artigo, o animal não será removido ao órgão municipal competente, mas sacrificado no local em que for encontrado.

§ 2º. A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconsciência antes da parada cardiorrespiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 3º. Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico-veterinário, que elaborará relatório onde conste todo o procedimento realizado e sua justificativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 14. É revogada a Lei nº. 7.961, de 28 de novembro de 2012.

Art. 15. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/03/2013


LEANDRO PALMARINI



(PL nº. 11.246 - fls. 6)

Justificativa

Nos tempos atuais, a presença de animais de grande porte nas áreas urbanas representa uma série de transtornos e riscos, tanto para os próprios animais quanto para as pessoas. Em muitos casos, quando esses animais vivem em área urbana têm sua qualidade de vida muito prejudicada. Também não são poucos os casos em que são vítimas de maus-tratos, pois são explorados em trabalhos extenuantes, obrigados a transportar cargas excessivas, e ainda sendo mal alimentados e mal hidratados. Além disso, a presença desses animais nas ruas e avenidas acaba prejudicando o trânsito de veículos, gerando riscos de acidentes, e seus excrementos ficam espalhados pelas ruas.

Não obstante seja notório que a circulação desses animais na área urbana de nossa cidade tenha reduzido muito nos últimos anos, assim como também tem ocorrido em outros municípios de mesmo porte, entendo que se faz necessária uma norma municipal para tratar especificamente dessa situação, vedando expressamente a circulação ou a permanência desse tipo de animal na chamada macrozona urbana, definida na lei de zoneamento, apenas com a devida ressalva para as forças de segurança, bem como para a possibilidade de o Poder Executivo conceder autorização para atividades de caráter cultural, religioso ou turístico.

Assim, apresento o presente projeto de lei, que também prevê as consequências e procedimentos em caso de não-observância de suas disposições, tudo sempre tendo em vista o bem-estar desses animais e da população.

Desta forma, sendo inequívoco o interesse público nesta propositura, espero contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.


LEANDRO PALMARINI



fls. 09
Proc. 33.710-4
246
64252

LEI N.º 7.858, DE 11 DE MAIO DE 2012

Reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Dos Objetivos

Art. 1º. Em consonância com o Plano Diretor de Jundiaí, são instrumentos da Política Urbana do Município o zoneamento e a definição de critérios de uso e ocupação do solo, atendendo aos seguintes objetivos:

I - promoção de qualidade de vida para a população, por meio de planejamento urbano e rural integrado às políticas públicas;

II - ocupação ordenada da cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e de serviços e ações institucionais no Município;

III - o zoneamento definirá os usos dominantes, mas acolherá projetos urbanos com atividades múltiplas e harmônicas, para favorecer a convivência em vizinhança e propiciar percursos para pedestres e outros meios de locomoção;

IV - hierarquização do sistema viário, atendendo às necessidades da população e do sistema de transporte público;

V - desenvolvimento e recuperação das áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano ou rural;

VI - preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos;

VII - compatibilização das políticas de incentivo à preservação do patrimônio natural, cultural, arquitetônico e arqueológico;

VIII - participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 2º. As disposições desta Lei deverão ser observadas, obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção, regularização, demolição e transformação de uso;

II - na concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas e rurais;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - na urbanização e reurbanização de áreas;



LEI N.º 7.961, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Regula o trânsito de veículos de tração animal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O trânsito de veículo de tração animal obedecerá ao estabelecido nesta lei e na legislação municipal, estadual e federal, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997), e far-se-á pela direita da via, junto ao meio-fio ou, quando houver, em faixas especiais destinadas a esse fim ou pelo acostamento.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 2º. Os veículos de tração animal serão equipados com os seguintes acessórios, de uso obrigatório:

- I - rodas com pneus em bom estado;
- II - freio manual;
- III - buzina;
- IV - refletor catadióptrico ("olho-de-gato") ou faixa reflexiva, nas partes laterais parte traseira;
- V - placa de identificação.
- VI - recipiente em tamanho compatível para servir água limpa e potável ao animal.

Parágrafo único. A placa de identificação a que se refere o inciso V será definida em decreto.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO E DO REGISTRO

Art. 3º. Vetado.

I - Vetado.



II - Vetado.

III - Vetado.

IV - Vetado.

V - Vetado.

§ 1º. Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

III - Vetado.

§ 2º. Vetado.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES E DA HABILITAÇÃO

Art. 4º. A condução de veículo de tração animal far-se-á, respeitado o disposto no CTB:

I - por maiores de 18 (dezoito) anos;

II - mediante habilitação própria requerida pelo interessado à pela SMT, juntando-se os seguintes documentos:

1. fotocópia de documento de identidade;
2. fotocópia do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
3. prova de alfabetização;

III - aprovação em teste de conhecimentos das regras de trânsito aplicáveis ao tipo de veículo que conduzirá.

Parágrafo único. O documento de habilitação respectivo, emitido pela SMT, é individual, intransferível e de porte obrigatório e conterà nome, qualificação e demais dados necessários à identificação do condutor.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO

Art. 5º. Vetado.

§ 1º. Vetado.



§ 2º. Vetado.

§ 3º. Vetado.

Art. 6º. No tracionamento é vedado o uso de animais:

- I - sem ferradura corretamente adaptada;
- II - doentes, feridos, prenhes, debilitados ou extenuados;
- III - com baixa higidez, claudicantes ou reprovados no exame veterinário.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 7º. Vetado.

Art. 8º. Vetado.

Art. 9º. Será também passível de penalidade o maltrato ou abuso do animal, seja por agressão, esforço excessivo ou privação de alimento, de água ou de cuidados veterinários.

Art. 10. A infração do disposto nesta lei implica:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), na primeira reincidência, ampliada de 50% (cinquenta por cento) da anterior a cada nova ocorrência;
- III - suspensão da habilitação e apreensão do veículo e do animal na quarta ocorrência.
- IV - apreensão do animal sempre que forem comprovados maus-tratos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal de proteção aos animais.

§ 1º. A reincidência será caracterizada se praticada no transcurso de 1 (um) ano, contado a partir da data da primeira infração.

§ 2º. O proprietário do veículo de tração animal responderá solidariamente pelas infrações cometidas pelo condutor.

Art. 11. A suspensão da licença e da habilitação e/ou a apreensão do veículo e do animal serão tornadas insubsistentes após:

- I - os penalizados submeterem-se a curso de capacitação relacionado às regras de condução de veículos de tração animal estabelecidas na presente lei e aos princípios de bem-estar animal;



II - recolhimento aos cofres públicos do valor das multas aplicadas.

Parágrafo único. A reincidência em infração, após o curso referido no inciso I deste artigo, implica na cassação definitiva da licença e da habilitação.

Art. 12. Aos infratores é assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Vetado.

Art. 15. Vetado.

Art. 16. Os atuais proprietários e condutores de veículos de tração animal regularizarão sua situação, nos termos desta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 17. Vetado.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 67**

PROJETO DE LEI Nº 11.246

PROCESSO Nº 66.686

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei prevê a proibição de circulação de animais de grande porte na Macrozona do Município e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 8 e vem instruído com o documento de fls. 09/13.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O cerne do projeto de lei (a proibição de circulação de animais no Município) não se apresenta inconstitucional, conforme já reconheceu o E. TJ/SP:

0018241-33.1997.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Mandado De Segurança

Relator(a): Toledo Silva

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data de registro: 17/02/1999

Outros números: 052.867-5/0-00, 994.97.018241-0

Ementa: Trânsito - Auto de infração lavrado por empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego - Convênio celebrado entre o



Estado e o Município - Constitucionalidade - Precedente do STF - Artigo 179, I, da Lei Orgânica do Município - A competência de legislar sobre trânsito e transporte não ficou restrita, exclusivamente, à União, na medida em que o artigo 30, I, da Constituição Federal diz competir aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", e que o inciso II, do mesmo dispositivo constitucional, outorgou ao Município competência para "suplementar a legislação federal e estadual, no que couber - Recursos oficial, da Municipalidade de São Paulo e da Fazenda do Estado providos para denegar a segurança, prejudicado o recurso do impetrante.

Todavia, o projeto extrapola a mera vedação de circulação de animais no Município, conferindo atribuições ao Poder Executivo ao dispor, por exemplo, sobre a guarda e destinação dos animais apreendidos. Por conferir atribuição ao Poder Executivo fica clara a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.

Nesse passo, sugerimos: **a uma**, que o autor apresente emendas no sentido de retirar as atribuições conferidas ao Poder Executivo; **a duas**, converta o projeto em indicação ao Alcaide.

Em caso análogo (*rectius*, tema regulando o transporte de veículo de tração animal, com determinação de atribuições ao Poder Executivo), o E. TJ/SP reconheceu a inconstitucionalidade do tema:

9045866-39.2004.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI **Relator(a):** Munhoz Soares **Órgão julgador:** 1ª Câmara de Direito Criminal **Data de registro:** 04/07/2005 **Outros n°s:** 114.195-0/5-00, 994.04.005942-7

Ementa: ADIN. Ajuizamento pelo Prefeito em face de lei de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre controle veterinário relativo a veículos de tração animal Matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Legislação, ademais, que implica criação e aumento de despesa pública, sem indicação da respectiva receita. Insubsistência de sua promulgação pela Edilidade. Invasão de poderes ensejando inequívoca inconstitucionalidade. Doutrina específica que não enseja outra inteligência. Procedência da ação.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade, subsidiada pelo entendimento do E. TJ/SP, supracitado, decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de março de 2013.

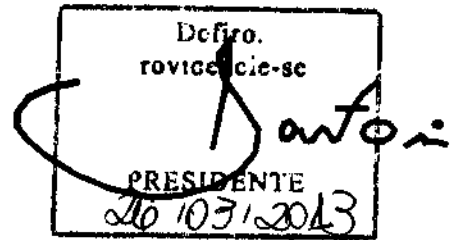
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico




REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00056

RETIRADA do Projeto de Lei 11.246, do Vereador Leandro Palmarini, que veda circulação de animais de grande porte na Macrozona Urbana.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 11.246, do Vereador Leandro Palmarini, que veda circulação de animais de grande porte na Macrozona Urbana.

Sala das Sessões, 26/03/2013


LEANDRO PALMARINI